

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de afastar os efeitos de decisão concessiva de *habeas corpus* proferida pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (nº 0020102-92.2010.8.19.0000).

A Ordem, impetrada por *Patrick Salgado Souza Martins*, foi deferida para que o apenado “retorne à unidade prisional onde cumpria inicialmente a pena, ou seja, Rio de Janeiro”.

Requer o Estado do Rio de Janeiro, em síntese, que o réu cumpra o restante da pena privativa de liberdade em *presídio federal de segurança máxima (Mossoró)*, alega que seu retorno aos presídios do Rio de Janeiro causará *irreparável lesão à ordem e à segurança pública*.

2. É caso de liminar.

Ante a razoabilidade jurídica da pretensão, fundada na invocação expressa do direito coletivo à segurança pública (art. 5º, *caput*, da CF) e na manifesta urgência da medida, justificável agora pelos atuais acontecimentos notórios que atingem gravemente a *segurança pública* do Estado ora requerente – o que, em si, constitui fato superveniente à racionalidade e ao contexto do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro -, é de ser *deferido o efeito suspensivo liminar* (cf. art. 15, § 4º, da Lei nº 12.016/2009), para sustar, até pronunciamento em contrário desta Corte, os efeitos da decisão proferida no *HC nº 0020102-92.2010.8.19.0000 – TJRJ*, sem prejuízo de revisão oportuna deste ato.

3. Ante o exposto, defiro a *liminar, em caráter de urgência*, para suspender os efeitos da decisão proferida no *HC nº 0020102-92.2010.8.19.0000 – TJRJ*, nos termos já enunciados. Comunique-se ao egrégio Tribunal de Justiça e à Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, bem como à autoridade responsável pelo presídio de Mossoró/RN, e, em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

**Ministro CEZAR PELUSO**  
Presidente